



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600043

Número Único: 0001200-71.2020.8.25.0001

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 10/01/2020

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS

Endereço: Povoado Palmeira

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: RIO REAL - Estado: BA - CEP: 48330000

Requerente: Advogado(a): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA 5958/SE

Requerido: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: AVENIDA BARAO DE MARUIM

Complemento: LOJA DA FRENTE

Bairro: CENTRO

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010340

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E
DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU – SERGIPE.**

Processo nº 202040600043

CARIOLANDO SOUZA DOS SANTOS, já devidamente qualificados e representados nos autos em epígrafe, por seu advogado subscritor, ut procuração anexa, vem à presença de V. Exa., realizar a juntada de Parecer da procuradoria Geral de Justiça em feito análogo, defendendo princípio constitucional d livre acesso à justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Assim, requerendo manifestação da PGJ e atentando a Egrégia Câmara a tal princípio quando do julgamento.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Aracaju, 29 de outubro de 2020.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA
OAB/SE 34.483

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL nº 202000828747

APELANTE: Camila dos Santos Reis e outros

APELADO: CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência

PROCEDÊNCIA: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Foro competente. Súmula 540 do STJ. Escolha de foro diverso e sem ligação com os outros dois previstos no entendimento do Tribunal da Cidadania. Incompetência relativa que configura verdadeira ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Nulidade absoluta que deve ser reconhecida de ofício. Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

PARECER

Tratam os presentes autos de Apelação Cível interposta pela **Camila dos Santos Reis e outros**, visando reformar sentença proferida pelo juízo da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito na presente Ação de Cobrança.

Nas razões de fls. 66/75, afirmando basicamente que não é possível o reconhecimento de ofício da incompetência relativa, como é o caso dos autos, em que o réu tem diversos estabelecimentos.

É o breve relatório.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Opino.

Ultrapassada a análise acerca da regularidade formal do recurso, concluindo-se pela sua validade procedural, passa-se ao aprofundamento quanto à questão de fundo que me parece relevante.

E o tema é de direito e de breve deslinde.

Compulsando os autos, observo que o Apelante tem domicílio no município de Rio Real/BA – local do acidente de trânsito – enquanto o Apelado tem sede no Rio de Janeiro, com filial nesta urbe.

Pois bem.

Inicialmente, sói observar que a competência em matéria de cobrança de valores de DPVAT foi fixada na Súmula 540 do STJ, segundo a qual "*"Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".*

Todavia, no caso em tela o foro escolhido não se enquadra em nenhuma das três opções, mas configura uma legítima burla ao Princípio do Juiz Natural.

Ora, considerando que a empresa tem diversas filiais espalhadas pelo país, resta claro que a *ratio* da norma

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

não foi a de permitir ao autor o ajuizamento em qualquer filial, mas sim em uma que facilite geograficamente, mas que tenha alguma ligação ou proximidade com o evento ou com os outros dois domicílios.

Nesse ponto, o próprio Apelante deixa claro, nas razões recursais, que como “*todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento*”, há uma “facilidade” maior para ele na tramitação processual na Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, uma vez que “*consta a favor da Apelante o fato de a Vara Especializada possui maior experiência, pratica (sic) e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente*”.

A opção do Recorrente claramente não configura um “acesso à justiça”, como quer fazer crer o Apelante, mas sim uma verdadeira escolha de juízo sem amparo legal, o que implica em ofensa ao Princípio do Juiz Natural.

Desse modo, em que pese não ser incompetência relativa conhecida de ofício, conforme o Novo CPC (arts. 64 e 65) e Súmula 33 do STJ, vislumbro que o caso dos autos trata de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida pelo juízo a quo.

Pelo exposto, opina o **órgão do Ministério Público** pelo **conhecimento e provimento** do recurso, reformando a decisão guerreada nos moldes já citados.

É como penso.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Aracaju, 07 de outubro de 2020.

José Carlos de Oliveira Filho
Procurador de Justiça